



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2027”.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Tatuí/SP relativo ao exercício 2027, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Constituição Estadual do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Orgânica do Município - LOM e nos demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 e do disposto nesta Lei, compreendendo:

- I** - As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II** - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV** - As disposições relativas à dívida pública municipal;



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII - As disposições finais.

Parágrafo único. A elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo, bem como sua autarquia, O Instituto de Previdência Municipal e a Fundação Manoel Guedes.

Art. 2º Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos estabelecidos pelos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º. da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais apresenta as metas de receita, despesa, resultado nominal, primário e dívida pública, detalhado conforme segue:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;



LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada;

Demonstrativo IX - Projeções Atuariais do Regime de Previdência Própria.

§ 2º O Anexo de Riscos Fiscais apresenta os passivos contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com a indicação das providências compensatórias a serem tomadas pelo Poder Executivo caso se concretizem em 2027.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e objetivos da Administração Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo V – Planejamento orçamentário - LDO – Descrição de programas e no Anexo VI – Planejamento orçamentário - LDO – Unidades executoras e Ações Governamentais/Metas/Custos, as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As prioridades e metas deverão observar critérios de eficiência, eficácia e efetividade, com foco na melhoria dos indicadores de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana e gestão fiscal, incluindo o combate à evasão tributária e a recuperação da dívida ativa.

CAPÍTULO III
**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

Art. 4º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 5º A estrutura que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 deverá obedecer à forma constante no Plano Plurianual – PPA 2026-2029, atualizada nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. É facultado, a critério da Secretaria de Fazenda e Finanças, o desdobramento ou agrupamento das unidades e subunidades orçamentárias para racionalizar os controles orçamentários e financeiros quando da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 6º A Secretaria de Fazenda e Finanças, encaminhará para as Secretarias Municipais, as orientações e os parâmetros para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, visando à posterior consolidação das informações recebidas para a edição final do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027.

§ 1º O detalhamento das despesas será feito por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento econômico, função, sub - função, programa, projeto, atividade e operação especial, nos termos do art. 6º. da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Interministerial nº 103, de 5 de outubro de 2021, entre outras atualizações que vierem a ser realizadas.

§ 2º As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica sob denominação que permita a sua clara identificação.

§ 3º As despesas com Educação e Saúde serão objeto de anexo específico na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 e conterão a base de cálculo para a respectiva aplicação mínima constitucional, com os demonstrativos das despesas, inclusive as vinculadas às outras fontes de recursos.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 poderá incluir



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

novos projetos somente após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 5º Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias priorizarão as obras e os projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

§ 6º Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser observadas as exigências relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, independentemente dos limites previstos na legislação de licitações.

§ 7º As Secretarias deverão informar as estimativas das receitas e despesas vinculadas para o exercício de 2027, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios e outras modalidades de transferências destinadas à aplicação relacionada aos programas e ações sob sua responsabilidade.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa e obedecerá ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e será elaborada de forma compatível com o processo de planejamento permanente, com a descentralização administrativa e a participação comunitária e conterá:

I - A Reserva de Contingência que corresponderá no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da Receita Corrente Líquida;

II - O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 obedecerá aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 9º A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 10 As ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027, financiadas total ou parcialmente com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas vinculadas, só serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 11 O Poder Executivo, para atender suas necessidades, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária do exercício de 2027, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal pertinente e em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 13 O Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 deverá assegurar os princípios de justiça social, inclusive tributária, de controle social, de transparência e de capacidade contributiva na elaboração e execução do orçamento.



LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

Parágrafo único. O Município assegurará a transparência ativa da gestão fiscal, mediante divulgação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027, bem como durante a sua execução, a Administração Municipal evidenciará o equilíbrio das contas públicas, considerando sempre tanto a real situação financeira, quanto o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas fixadas para o exercício de 2027.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade das esferas de Governo Federal e Estadual, desde que haja interesse público devidamente justificado e autorização legislativa específica, disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, base constitucional ou legal, e formalização de instrumento jurídico próprio

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, mediante chamamento público, quando aplicável, e desde que comprovados o interesse público, a capacidade operacional da entidade e a regularidade fiscal e cadastral.

§ 1º A destinação de recursos estabelecida no caput será consignada em legislação específica, desde que atendidos os seguintes requisitos simultaneamente:

I - Não constituam patrimônio de indivíduo;

II - Estejam com a prestação de contas anual e com outras obrigações acessórias regularizadas;



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

III - Comprovação de capacidade técnica e operacional para execução do objeto;

IV - Definição de metas, indicadores e resultados a serem alcançados.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 17 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027, o Poder Executivo estabelecerá por meio de Decreto:

I - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo, de modo a compatibilizar a realização de despesas de cada Secretaria ao efetivo ingresso das receitas municipais;

II - As metas bimestrais para a realização das receitas estimadas;

§ 1º O repasse de recursos financeiros do Poder Executivo para o Poder Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso de que trata o Inciso I, deste artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, em comparação às metas estabelecidas nos termos do inciso II deste artigo, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais - AMF, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promover o contingenciamento orçamentário, a revisão de despesas a serem realizadas e a limitação de reservas orçamentárias, de empenhos e de movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados almejados, respeitada a autonomia constitucional e de competência entre os Poderes, por meio de atos próprios a serem editados nos trinta dias subsequentes ao encerramento do bimestre em que a receita arrecadada for menor que a estimada.



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira, a redução será realizada de forma proporcional ao montante das dotações classificadas como despesas discricionárias de cada órgão, entendidas como aquelas que não constituam obrigação constitucional ou legal do Município, preservando-se integralmente as despesas obrigatórias, especialmente as destinadas à saúde, educação, assistência social, serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º As despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município de Tatuí/SP, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, não serão objeto de limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, será dispensada a obtenção dos resultados fiscais programados, inclusive as limitações estabelecidas no § 2º, deste artigo, enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 8º A limitação de reservas, de empenhos e de movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação da receita objeto do § 2º, deste artigo se reverta nos bimestres seguintes, mediante atos próprios a serem editados pelos Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a autonomia constitucional entre os Poderes da República.

§ 9º Para fins deste artigo, consideram-se despesas obrigatórias aquelas decorrentes de imposição constitucional, legal ou contratual, e despesas discricionárias aquelas passíveis de ajuste conforme a frustração de receitas.



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

Gabinete
do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

Art. 18 Na hipótese de verificação das condições previstas no art. 167-A da Constituição Federal, poderá os Poderes Executivo e Legislativo adotar medidas de contenção de despesas, conforme legislação vigente.

Art. 19 As transferências de que trata o caput do art. 26 e seu § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF deverão ser precedidas de autorização legislativa e apresentarão a formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres das partes, bem como outros aspectos de legislação específica relacionada à natureza da despesa que será financiada por essas transferências.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20 Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 19 a 23, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e demais leis que regem a matéria, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Art. 22 As alterações propostas na legislação tributária das quais resultarem acréscimos de receita poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, observada a vedação de que trata o § 2º, do art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/64.



LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

Parágrafo único. As alterações propostas na legislação tributária de que trata o caput deste artigo poderão versar sobre:

I - O ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelas condições econômicas do País;

II - A adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - A modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - A atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município, objetivando a modernização do cadastro físico;

V - A revisão da legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive das suas alíquotas, da base de cálculo, da forma de cálculo e das condições de pagamento;

VI - A revisão de isenções, remissões, anistia, benefícios fiscais dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VII - A implementação de Domicílio Eletrônico Tributário, aos contribuintes dos tributos municipais;

VIII - A correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

IX - A implementação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), que agregará informações cadastrais de imóveis urbanos e rurais, visando a integração dos imóveis rurais aos registros municipais, promovendo melhorias no fluxo de informações dos imóveis rurais;

X - Revisão da legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como das taxas e preços públicos;



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

**Gabinete
do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

XI - Revisão e atualização da legislação municipal para permitir redução dos custos administrativos decorrentes dos processos de lançamento, arrecadação, controle e cobrança dos tributos e outras receitas municipais, visando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias pelos contribuintes, a redução da inadimplência e o fortalecimento do financiamento das políticas públicas municipais.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por lei específica, programa de recuperação fiscal – REFIS, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município, inscritos ou não em dívida ativa, podendo contemplar a concessão de descontos exclusivamente sobre multas e juros moratórios, vedada a remissão do valor principal, observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante demonstração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas de compensação, quando for o caso, assegurando-se o interesse público, a efetiva arrecadação e o equilíbrio das contas públicas.

Art. 24 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como das medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Se a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo ocorrer depois de encerrado o exercício de 2026, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas fixadas na proposta original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2027.

Art. 26 As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 durante a tramitação no Poder Legislativo deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029 vigente e conter os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a



LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

incidir em anulação de despesas referentes à dotação para pessoal e encargos sociais, à amortização e encargos da dívida, aos precatórios judiciais de qualquer natureza e às despesas que se constituam em obrigações constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

Art. 27 Com fundamento no § 8º, do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos arts. 7º e 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2027 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura

de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e o limite percentual a ser observado para tanto.

Art. 28 O Poder Executivo implementará, gradativamente, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (ODS 1 - Erradicação da Pobreza; ODS 2 - Fome zero e agricultura sustentável; ODS 3 - Saúde e bem-estar; ODS 4 - Educação de qualidade; ODS 5 - Igualdade de gênero; ODS 6 - Água potável e saneamento; ODS 7 - Energia acessível e limpa; ODS 8 - Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 9 - Indústria, inovação e infraestrutura; ODS 10 - Redução das desigualdades; ODS 11 - Cidade e comunidades sustentáveis; ODS 12 - Consumo e produção responsáveis; ODS 13 - Ação contra a mudança global do clima; ODS 14 - Vida na água; ODS 15 - Vida Terrestre; ODS 16 - Paz, justiça e instituições eficazes; ODS 17 - Parcerias e meio de implementação), que fazem parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, que deverão ser atingidos até o exercício de 2030.

Parágrafo único. O Poder Executivo implementará gradativamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 18 – Igualdade Étnico-Racial, criado pela RESOLUÇÃO Nº 02/CNODS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, do Governo Federal do Brasil e fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Art. 29 O orçamento anual será compatibilizado com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029, e por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2027.

Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para os orçamentos de 2027 a 2029, e, possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano



Estância Turística de
Tatuí
Uma cidade que encanta

Gabinete
do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 6.231, DE 15 DE JULHO DE 2026

Plurianual – PPA 2026-2029, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo junto às respectivas áreas de atendimento.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 15 de julho de 2026.

MIGUEL LOPES CARDOSO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 15/07/2026.

Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 493/MAQJ/CMT/26, da Câmara Municipal de Tatuí)